



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009094-14.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada NILZA GARCIA PRESTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.257

Apelação Cível n.º 1009094-14.2018.8.26.0037
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: NILZA GARCIA PRESTES
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Comarca: ARARAQUARA
Juiz de 1º Grau: MARCO AURELIO BORTOLIN

APELAÇÃO – JUÍZO DE CONFORMIDADE – Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do art. 1.040, II, do CPC – Recurso Representativo de Controvérsia (RE n.º 1.140.005/RJ – Tema n.º 1.002/STF) – Ação de obrigação de fazer, na qual a autora, portadora de Distúrbio Neurológico Crônico (CID: G30), busca o fornecimento de fraldas geriátricas tamanho G – A r. sentença de primeira instância julgou procedente o pedido – A questão em discussão consiste na fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 1.140.005/RJ – Tema n.º 1.002, estabelece que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda contra ente público – Acórdão adequado para que seja desprovido o recurso de apelação do Estado de São Paulo, mantendo-se sua condenação ao pagamento de verba honorária, como fixada na r. sentença, diante do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.140.005/RJ – Tema n.º 1.002 – Acórdão adequado.

Ao relatório constante do v. acórdão de fls. 170/174, desta C. 2.^a Câmara, acrescente-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 217/218, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, relativamente ao julgamento do mérito do RE n.º 1.140.005./RJ – Tema n.º 1.002/STF, a respeito da fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive contra aquele que integra.

É o relatório.

Os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para manutenção ou adequação do v. acórdão de fls. 170/174, relativamente ao julgamento do mérito do RE n.º 1.140.005./RJ – Tema n.º 1.002/STF, a respeito de fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive contra aquele que integra, no qual restou assentada a seguinte tese:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Em cumprimento ao art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, passa-se ao reexame do julgado.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora, portadora de Distúrbio Neurológico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crônico — (CID: G30), visa o fornecimento de fraldas geriátricas tamanho G, julgada procedente pela r. sentença de fls. 102/113.

Apelou o Estado de São Paulo pugnando pelo afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária, em virtude do teor da Súmula nº 421/STJ.

O v. acórdão de fls. 170/174 deu provimento à apelação, afastando a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, ante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adequação do julgado e o desprovimento da apelação interposta pelo Estado de São Paulo, mantendo-se sua condenação ao pagamento de verba honorária, como fixada na r. sentença.

Remetam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público para tomada das medidas pertinentes à interposição dos recursos a Tribunal Superior.

RENATO DELBIANCO
Relator